



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000735/2005-36
Recurso nº 272.709 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.732 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1º de junho de 2011
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. COMPETÊNCIA.

No exercício do dever de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, a Administração deve observar o Devido Processo Legal e promovê-lo dentro do rol de competências legais distribuídas aos seus órgãos no conjunto da sua estrutura. Após a extinção do prazo legal para a apresentação do recurso voluntário, a decisão não recorrida torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. Não compete ao órgão de primeira instância exercer controle de legalidade de decisão que, nesses termos, tornou-se definitiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

AQUISIÇÃO DE CAFÉ TRIBUTADO. SUSPENSÃO INDEVIDA NA VENDA POR CEREALISTA. DIREITO AO CRÉDITO DO ADQUIRENTE PRODUTOR.

No período em que a suspensão da exigibilidade da contribuição ainda não estava vigendo, a aquisição tributada de café dá direito ao crédito básico da Contribuição ao produtor adquirente, ainda que o vendedor cerealista pessoa jurídica tenha-se indevidamente utilizado da suspensão.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES A COOPERADO PESSOA FÍSICA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido do PIS não-cumulativo, atribuído às agroindústrias pelos produtos adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, não pode ser ressarcido, mas apenas utilizado para abatimento dos débitos da mesma Contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, de modo a prevalecer o decidido no Acórdão nº 09.27.799, de 3 de dezembro de 2008, da DRJ-Juiz de Fora / MG, na parte em que deu provimento à Manifestação de Inconformidade. Vencido o Relator. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, no que tange ao período de apuração de julho de 2004, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Exprinsul Comércio Exterior Ltda. formulou os pedidos de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, referentes ao 2º trimestre de 2004 no valor de R\$ 258.857,64 (fls. 01/02), ao 3º trimestre de 2004 no valor de R\$ 67.679,56 (fls. 03/04), e ao 4º trimestre de 2004 no valor de R\$ 13.973,82 (fls. 05/06), e, cumulativamente, transmitiu as DCOMP's relacionadas à fl. 192, visando a compensar os débitos nelas declarados, com o crédito acima citado. O pleito foi parcialmente deferido, com a consequente homologação parcial das compensações declaradas, tudo conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 140 a 154, PARECER DRF/VAR/SAORT Nº 1285/2008, fls. 192 a 194, e Despacho Decisório de fl. 195:

<i>Período</i>	<i>Valor Pleiteado</i>	<i>Valor Reconhecido</i>
<i>2º Trimestre/2004</i>	<i>258.857,64</i>	<i>269.807,05</i>
<i>3º Trimestre/2004</i>	<i>67.679,56</i>	<i>0,00</i>
<i>4º Trimestre/2004</i>	<i>13.973,82</i>	<i>0,00</i>
<i>TOTAIS</i>	<i>397.651,20</i>	<i>269.807,05</i>

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, fl. 207 e seguintes, por meio da qual o interessado alega que:

1) os insumos adquiridos das sociedades cooperativas, utilizados na comercialização de suas mercadorias, geram créditos básicos e não presumidos da COFINS;

2) estava suspensa a incidência da contribuição para a COFINS sobre as vendas no mercado interno, face ao disposto estabelecido pelo art. 9º da Lei n.º 10.925/2004;

3) na remota hipótese de se concluir pela inexistência da suspensão da incidência da COFINS, fosse, então, reconhecido em favor da Recorrente o direito ao desconto dos créditos sobre os insumos adquiridos nos meses de agosto a dezembro de 2004.

4) faz jus à homologação das compensações, compensadas com os créditos apurados no mês de julho/2004, os quais a Autoridade decidiu transferir para os meses de agosto e setembro e deduzi-los da contribuição que ela entendeu ser devida nestes trimestres, face a ausência da suspensão.

A DRJ/JFA-2ª Turma julgou a reclamação procedente em parte, autorizando o ressarcimento adicional de R\$ 3.466,52, relativamente às compras de insumos a sociedades cooperativas efetuadas no 2º trimestre de 2004. O Acórdão nº 09-27.799, de 3 de dezembro de 2008, fl. 259 a 262, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

CRÉDITOS PIS/PASEP

As aquisições de insumos efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos como as das demais pessoas jurídicas.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: A suspensão da exigibilidade da contribuição, estabelecida no artigo 9º da Lei 10.625/2004, só passou produzir efeitos a partir de abril de 2006.

Solicitação Deferida em Parte

Regularmente intimado, o requerente protocolou, em 21/01/2009, a petição de fls. 273 a 282, insurgindo-se tão somente quanto a parte da decisão que não homologou as compensações com os créditos apurados no mês de julho/2004, que não reconheceu a suspensão da incidência da contribuição, e não autorizou o desconto dos créditos da COFINS.

Nada obstante, em 15/07/2009, o processo foi devolvido à DRJ/JFA, por solicitação daquela autoridade julgadora administrativa (fl. 286), que então proferiu nova decisão, anulando a anterior e indeferindo a solicitação, invocando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sob o fundamento de que não contemplou a exata previsão dos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

O voto condutor da decisão deu conta de que (fl. 293)

“Da análise efetuada constata-se que todas as cooperativas relacionadas nas planilhas de fls. 60/81 e 99/109, enquadraram-se no inciso III do § 1º do artigo 8º da Lei 10.925/2004, assim não existe reparo a ser feito no valor do crédito reconhecido no Despacho Decisório nº 1.278/2008.

O crédito acima poderá ser usado para dedução do valor devido da contribuição, para compensação ou para ressarcimento, segundo as normas estabelecidas nas Instruções Normativas SRF nº 600/2005 e 660/2006.

Em relação às receitas de vendas no mercado interno, para as quais a empresa considerou fazer jus à suspensão da exigibilidade da contribuição, prevista no artigo 9º da Lei 10.625/2004, registre-se que com fulcro no parágrafo 2º do

mesmo artigo, que estabeleceu que "a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF", foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 660/2006, cujo artigo 11 esclarece que tal suspensão só passou produzir efeitos a partir de abril de 2006.

Portanto correta a inclusão de tais receitas na base de cálculo da contribuição."

O Acórdão nº 09-25.553, de 13 de agosto de 2009, fls. 287 a 293, foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

As pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de tributação não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, que produzam mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e atendam a todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, poderão usufruir crédito presumido, na forma disposta nesse artigo e seus parágrafos.

O crédito presumido apurado só pode ser usado como dedução da contribuição devida em cada período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/JFA-2ª Turma. O arrazoadado de fls. 314 a 329, após protestar por sua tempestividade e resumir os fatos relacionados com a demanda, argúi, em sede de preliminar, a nulidade da decisão recorrida por preclusão e por violação da coisa julgada. Rechaça a invocação do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, por entendê-lo de aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal. Cita e transcreve doutrina.

No mérito, destaca que a venda com a suspensão ou não da incidência da Contribuição para o PIS e a COFINS foi o critério utilizado na decisão recorrida para distinguir as aquisições de insumos que ensejam crédito básico das que dão direito a crédito presumido. Contesta tal critério porque a utilização indevida do instituto da suspensão da incidência das contribuições para o PIS e a COFINS por parte das cerealistas fornecedoras de insumos não pode servir de fundamento para que se considerem presumidos os créditos decorrentes das respectivas aquisições, já que as sociedades que assim agiram estão passíveis de autuação pela Receita Federal, a exemplo do que aconteceu com a própria recorrente, nos autos do processo administrativo 10660.002091/2008-63.

Ressalta que, se a venda com suspensão da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS somente passou a ser possível a partir de 04.04.2006 (art. 11 da IN SRF nº 660/2006), tais pessoas jurídicas deveriam ter pago o valor destas contribuições e não se utilizar indevidamente da suspensão. Assim, configurando-se como contribuintes do PIS e da Cofins, as cerealistas não se enquadrariam nos incisos I a III do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e os insumos por elas vendidos sempre gerariam créditos básicos. Enquanto

contribuintes destas contribuições, entende ser legítimo o direito da Recorrente de descontar créditos básicos sobre o valores destes insumos.

Lembra que, nas operações entabuladas com as cerealistas, configura-se como terceiro de boa-fé, sendo a nota fiscal de venda emitida pelo vendedor do insumo, o documento legal que a Recorrente toma por base para verificar se tais insumos irão gerar crédito presumido ou crédito básico. Havendo na nota fiscal de compra do insumo (no caso, o café) a informação de que este foi vendido com suspensão das aludidas contribuições, a Recorrente considerou esta aquisição como crédito presumido. Por outro lado, em não havendo qualquer informação na nota fiscal do vendedor do insumo, entendeu a Recorrente que estes insumos somente poderiam gerar crédito básico, pois houve o pagamento do PIS e da COFINS na etapa anterior. Esclarece que não detém prerrogativas oficiais para apurar quais empresas utilizaram ou não corretamente o instituto da suspensão da incidência e não possui condições de aferir se tais empresas são ou não contribuintes das contribuições. Refere doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Ademais, por se tratar frequentemente de sociedades atuantes na atividade agroindustrial, definida nos incisos II e III do § 1º do art. 3º da IN-SRF nº 660, de 2006, podem ser contribuintes do PIS e da Cofins.

Entende que, ao condicionar o aproveitamento do crédito à condição que as empresas vendedoras ostentam perante o Fisco Federal, bem como nas informações por ele prestadas à RFB, a decisão recorrida ofendeu os princípios básicos do Estado de Direito, cujo objetivo é conferir aos cidadãos garantia e segurança, criando a presunção legal de má-fé.

Pede que seja mantida a decisão contida no Acórdão nº 09- 21799 (fls. 259/262), na parte em que reconheceu que tais insumos geram créditos básicos, já que este sim aplicou corretamente o direito à espécie.

Invocando jurisprudência administrativa e judicial, acusa a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, de afrontar art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ao vedar o ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos apurados sobre os insumos utilizados pela Recorrente na produção de seus produtos, admitindo tão somente a sua dedução do valor devido da mesma contribuição. Diz que, analisando o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que autoriza a apuração e utilização do crédito presumido, constata que o referido preceptivo legal, muito embora, tenham autorizado a dedução do crédito presumido sobre a contribuição para o PIS, em momento algum, vedou o ressarcimento dos créditos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, muito menos a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF. Ademais, o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, prevê em seu texto que, com base no saldo credor de PIS e COFINS de que tratam as leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, ou seja, com base nos créditos a serem usados pelo contribuinte, as empresas podem fazer a compensação com qualquer tributo ou até mesmo pedir a restituição. Entende inexistir fundamento legal para a vedação do ressarcimento ou da compensação dos valores de créditos presumidos apurados pela Recorrente na forma do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 c/c art. 3º da Lei n.º 10.637/2002, visto que a referida legislação federal expressamente contempla tal possibilidade. Cita e transcreve doutrina de Hely Lopes Meirelles e jurisprudência dos tribunais regionais federais da 2ª e 3ª Regiões, que entende amparar suas teses.

Na continuação, rechaça o procedimento da autoridade administrativa que, após reconhecer crédito de PIS não-cumulativo do mês de julho de 2004, no montante de R\$ 73.885,11, transferiu-os para os meses subseqüentes (agosto e setembro de 2004) e utilizou-os

para amortizar o valor do suposto débito do PIS que ela entendeu ser devido neste período, em vez de homologar à compensação declarada. Invoca o § 7º do art. 26 da IN-SRF nº 600, de 2005, que determina que "*os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação*". Nesse sentido, pede a homologação das compensações, conforme declaradas.

Quanto à suspensão da incidência da contribuição para o PIS no período de agosto a dezembro de 2004, justifica-se, explicando que, à luz do art. 17 da Lei nº 10.925, de 2004, que fazia retroagir à 1º de agosto de 2004 os seus efeitos, entendeu que nesses meses não havia débitos do PIS a serem pagos sobre as suas vendas realizadas no mercado interno, eis que estas estavam alcançadas pela suspensão da incidência, pelo que as excluiu da base de cálculo da referida contribuição. Argúi ser inconcebível que a inércia do Fisco Federal em editar norma regulamentar disciplinadora da suspensão da incidência da contribuição do PIS, seja motivo de óbice para o efetivo exercício deste direito, afinal, ele existe e já se encontrava expressamente reconhecido por lei federal. Refere jurisprudência judicial no sentido de que a ausência da norma regulamentar não pode obstar o efetivo exercício de um direito legalmente previsto.

Enfatiza a confusão que o tema provocou na própria administração tributária e a insegurança jurídica vivenciada pela Recorrente, pois, não obstante a SRF ter permanecido inerte por quase dois anos para a edição da norma regulamentadora da suspensão da incidência da contribuição para o PIS, veio ela, num primeiro momento, disciplinar através da IN 636/2006, que as normas em relação à referida suspensão devam produzir efeitos retroativos a partir de 1º de agosto de 2004 (data da vigência do artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004), referendando e convalidando o entendimento e o procedimento adotado pela Recorrente, sendo que após, quase três meses depois da vigência da IN-SRF nº 636, de 2006, edita a IN-SRF nº 660/2006, que, revogando-a, passa a dispor que a suspensão da incidência somente se aplicaria a partir 4 de abril de 2006.

Pede que se lhe reconheça o direito de calcular créditos do PIS sobre as vendas equivocadamente realizadas com suspensão, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

Pede provimento.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, as petições de fls. 273 a 282 e 314 a 329 merecem ser conhecidas como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-2ª Turma nº 09-25.553, de 13 de agosto de 2009.

Matéria litigiosa

Controvertem-se, além da preliminar de nulidade do acórdão recorrido, a natureza do crédito a que faria jus o requerente na aquisição de café a cerealista que se utilizou indevidamente da suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004; e o direito a ressarcimento na hipótese de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

A insurgência contra os procedimentos de compensação da autoridade administrativa, que, após reconhecer crédito de PIS não-cumulativo do mês de julho de 2004, transferiu-os para os meses subseqüentes (agosto e setembro de 2004) e utilizou-os para

amortizar o valor do suposto débito do PIS, não foi objeto da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual não pode ser conhecida nesta etapa processual.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:¹

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que o recorrente teve para tratar dos tema na Manifestação de Inconformidade. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de levantá-la agora, nesta fase recursal.

Não conheço tampouco da arguição de supostas ofensas a dispositivos da Constituição Federal, por constituir matéria que somente o Poder Judiciário é competente para julgar, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido, também, a Súmula CARF nº 2, constante da consolidação realizada conforme a Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, segundo a qual “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Preliminar de nulidade

Assinalo, inicialmente, que a nulidade argüida escapa do rol daquelas conhecíveis dentro do sistema do Capítulo III do Decreto nº 70.235, de 1972. Tecnicamente, portanto, penso que a mesma deveria ser submetida ao rito previsto pela Lei nº 9.784, de 1999. Nada obstante, dada a excepcionalidade da situação, em nome dos princípios da eficiência e da economia processual, decidi conhecê-la.

A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui forma normal de invalidação da atividade ilegítima do Poder Público², assentada sobre o princípio da autotutela. Bandeira de Mello³, didaticamente, escreve que, dentre as formas de

1 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. Manual do Processo do Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, apud CHIOVENDA, Giuseppe. "Cosa giudicata e preclusione", in Saggi di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.

² MEIRELLES, Hely Lope. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1994. 19ª ed, p.190.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 8ª ed. 1996, p. 261/290.

extinção de um ato administrativo eficaz, está a invalidação, que é justamente a retirada do ato por que praticado em desconformidade com a ordem jurídica. Para ele, “...é a supressão, com efeito retroativo, de um ato administrativo ou da relação jurídica dele nascida, por haverem sido produzidos em desconformidade com a ordem jurídica.”, fundada no “...dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada.” Ainda, é pacífico na doutrina, para a anulação do ato ilegal não se exigem formalidades específicas, bastando que a autoridade que o invalidar demonstre a nulidade com que foi praticado.

Após um primeiro acórdão pela procedência parcial de manifestação de inconformidade interposta em pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação, do qual não coube remessa de ofício por expressa disposição do art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos, a mesma turma da DRJ proferiu um segundo, sob a expressa justificativa de *error in iudicando*. O relatório do segundo acórdão, referindo-se ao anterior, informa: “*Constatada a existência de erro no citado Acórdão, o processo foi requisitado à repartição de origem, para correção*”, No voto condutor do segundo acórdão, o julgador *a quo* reconhece que não contemplou a Lei nº 10.925, de 2004, já em plena vigência. O primeiro acórdão amparou-se nos arts. 13 e 23 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não fazendo qualquer menção aos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, que pudesse sinalizar estar ocorrendo mudança de critério jurídico, mas efetivo erro de julgamento.

Em face da contrariedade do primeiro acórdão à ordem jurídica – a negativa de vigência da Lei nº 10.925, de 2004, e diante dos influxos incontornáveis dos princípios da legalidade estrita e da autotutela, sucumbe a regra de preclusão do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, que não alcança ato eivado de vício de legalidade.

A iniciativa do colegiado *a quo*, albergada no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, tem o respaldo da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 03/12/1969.

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

A jurisprudência administrativa é linear:

Acórdão nº 10709417, de 25/06/2008 (Processo 13052000791200284)

Assunto: Normas de Administração Tributária - Ano-calendário: 2001 INCENTIVO FISCAL - REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO ANTERIOR QUE FORA DEFERIDA AO ARREPIO DA LEI - POSSIBILIDADE - A Administração pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Lei nº 9.784/99, Art. 53).

Acórdão nº 3013143,5 de 14/09/2004 (Processo 108800043439483)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. A recusa do julgador a quo em apreciar a impugnação, em sua integralidade, acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. ATOS PROCESSUAIS. ILEGALIDADES. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. PROCESSO QUE SE ANULA A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Acórdão nº 10615898 de 18/10/2006 (Processo 110800165239928)

NORMAS REGIMENTAIS. INEXATIDÃO MATERIAL - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou por reconhecimento de ofício. NORMA PROCESSUAL - A administração pode anular seus próprios atos, eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 STF). Embargos acolhidos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais não destoou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no recurso nº 102-126371, que versava sobre situação similar à dos autos. O voto condutor do Acórdão nº CSRF/04-00.147, de 13 de dezembro de 2005, assentou que:

“

(...)

Evidentemente, reconhecendo indevido o ato administrativo por eivado de vícios ou erros a autoridade administrativa emitente é competente para revogá-lo. O representante do contribuinte pugna pelo cancelamento/anulação do despacho proferido pela autoridade do órgão de execução do acórdão porque estaria a descumprir a determinação advinda do órgão competente para tanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contudo, não só é ato falho a Comunicação feita pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí sobre a ineficácia do ato da Câmara Superior frente à decisão judicial transitada em julgado. O próprio Acórdão nº CSRF/01-04.317, e os julgamentos que o antecederam.

Em situações desta natureza, estabelece o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, verbis:

Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade

incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Diante do dispositivo regimental, caberia ter a autoridade incumbida de execução do acórdão adotar as providências com vistas ao retorno dos autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em vez de determinar o arquivamento do processo. Retornando os autos a esta Câmara Superior é de verificar-se a ocorrência de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto pelo que os julgamentos administrativos devem ser anulados como orientam o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a Súmula 473 do STF, o artigos 28 dos Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

Isto posto, voto por RERRATIFICAR o Acórdão CSRF/01-04.317, de 02.12.2002, anulando-o, como a todos os julgamentos proferidos nas esferas administrativas, de modo a NÃO CONHECER do PEDIDO do contribuinte por opção à esfera judicial.”

A decisão foi assim ementada:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA ESFERA JUDICIAL. PERDA DE OBJETO — O ingresso de ação no âmbito do Judiciário impede o acolhimento de pleito do contribuinte na esfera administrativa relativo à mesma matéria, buscou o reconhecimento do direito junto ao Poder Judiciário.

ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 473 DO STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

INEXATIDÃO MATERIAL. RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO — É de ser retificado o julgamento administrativo em que fique caracterizada inexactidão material por omitido fato que, de conhecimento dos julgadores a tempo, ensejaria resultado diverso.

Embargos acolhidos.

A ressalva quanto aos direitos adquiridos, contida tanto na Súmula quanto no art. 53 da Lei Geral, é inaplicável, posto que enquanto não sobreviesse a decisão final no processo, dele não emanaria qualquer direito ao interessado.

Outrossim, se é correto dizer que as normas da Lei nº 9.784, de 1999, têm aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, *ex vi* art. 56 da mesma Lei, é um contrassenso rechaçar sua incidência quando a lei principal – o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF - é omissa quanto à matéria.

Rejeito a preliminar.

Mérito - natureza do crédito da Contribuição

No período de interesse, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda não tinha eficácia, o que só foi acontecer em 1º de abril de 2006. em face do termos e condições fixados pela Receita Federal Brasil em conformidade com o § 2º do referido artigo. Nesse sentido, a utilização do benefício por algumas pessoas jurídicas cerealistas nas suas vendas de café à Recorrente é indevida e não deve produzir efeitos. Nesses casos, aplica-se a regra geral da não-cumulatividade: a cerealista pessoa jurídica é obrigada ao recolhimento da Contribuição, apurando-se o débito com aplicação das alíquota de 1,65%, enquanto a pessoa jurídica adquirente tem direito ao crédito apurado segundo a alíquota padrão, e não conforme os percentuais reduzidos do crédito presumido.

A DRJ, ao interpretar que o crédito da Recorrente seria básico ou presumido a depender da tributação ou suspensão adotada pelo cerealista vendedor, esqueceu-se de que a incidência da norma jurídica independe de como se deu a venda, porque ao cerealista vendedor simplesmente não era dada a possibilidade de suspender a exigibilidade da contribuição, que só se dá *ope lege*. No período em tela, necessariamente a suspensão era indevida, ou seja, a pessoa jurídica cerealista devia tributar segundo a regra geral. Em contrapartida, o adquirente faz jus ao crédito pelas alíquotas cheias (crédito básico).

Mérito - o ressarcimento e compensação do saldo credor oriundo do crédito presumido

Invoco os dispositivos de leis que tratam do tema, arts. 2º; 3º; 5º, incs. I e III, e §§ 1º e 2º; art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; arts. 8º, 15 e 17, inc. III, da Lei nº 10.925, de 2004, e; art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para deles extrair duas normas jurídicas relacionadas ao litígio, com tratamentos diferenciados a depender da natureza do crédito da não-cumulatividade do PIS:

- i) a primeira norma, relativa aos créditos gerais previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, bem como aos créditos incidentes na importação a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, que possibilita a dedução dos débitos da Contribuição, seguido, na hipótese de apuração de saldo credor, de sua compensação com valores devidos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, finalmente, caso ainda persista saldo credor, do seu aproveitamento mediante ressarcimento em espécie;
- ii) a segunda, relativa aos créditos presumidos previstos nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, que possibilita apenas o desconto ou abatimento dos débitos da Contribuição, não se admitindo, na existência de saldo credor, a compensação ou o ressarcimento.

A impossibilidade de ressarcimento ou compensação do crédito presumido das agroindústrias estatuído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, constitui, por si só, óbice incontornável à pretensão da Recorrente, tal como decidiu a DRJ.

O crédito presumido em tela, calculado a uma alíquota inferior à alíquota padrão de 1,65% (PIS) ou 7,6% (COFINS), é regra especial, quando comparada com a do inc. I

do § 2º do art. 3º da Lei nºs 10.637, de 2002, que trata da regra geral segundo a qual não se admite crédito decorrente de aquisições a pessoa física.

Portanto, diante das normas que regem a não-cumulatividade do PIS, cabe referendar o art. 8º, § 3º, da IN-SRF nº 660, de 2004, bem como o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005, segundo o qual *“O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.”*

Conclusão

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dou parcial provimento, para admitir que se apure crédito básico em favor da Recorrente nas aquisições a pessoas jurídicas cerealistas, independentemente da indevida utilização da suspensão prevista no art. 9º, inc. I, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 2004, por parte de seus cerealistas fornecedores.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011

Alexandre Kern

Voto Vencedor

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Preliminar de preclusão e da violação à coisa julgada pelo novo acórdão de n.º 09-25553.

Da validade e da presunção de legalidade da primeira decisão

Trata o presente voto de acolher a preliminar suscitada de anulação do Acórdão nº 09-25553, de 13 de agosto de 2009, da DRJ/Juiz de Fora que, por sua vez, anulou a primeira decisão da mesma Turma de julgamento, sob a alegação de contrariedade à ordem jurídica.

A meu sentir, a análise desta matéria prescinde da apreciação mesma do motivo que ensejou a iniciativa daquele órgão julgador, que, não obstante, será feita no presente.

Afirma Hely Lopes Meireles⁴, que *“a anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui forma normal de invalidação da atividade ilegítima do Poder Público assentada sobre o princípio da autotutela.”* Essa invalidação, no dizer de Bandeira de Mello⁵ *“...é a supressão, com efeito retroativo, de um ato administrativo ou da relação jurídica dele nascida, por haverem sido produzidos em desconformidade com a ordem jurídica.”* Tal forma de extinção desse ato fundamenta-se no *“...dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada.”*

⁴ MEIRELLES, Hely Lope. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1994. 19ª ed, p.190.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 8ª ed. 1996, p. 261/290.

Ensina o Prof. Vladimir da Rocha França que o motivo do ato administrativo de invalidação constitui o evento jurídico do vício, substanciado tal motivo na inobservância de um ou mais pressupostos de legalidade.

O voto vencido nesta parte do julgado passa ao largo de apreciar a **especificidade** do motivo subjacente à invalidação do primeiro acórdão, alegada no segundo acórdão, qual seja a contrariedade à ordem jurídica conformada na negativa de vigência da Lei nº 10.925/2004, e o acolhe acriticamente, para, abrupta e vinculadamente, afastar o parágrafo primeiro do art. 42 do Decreto nº 70.235/72 e evocar a aplicação do art. 53 da Lei nº 9.784/98, verbis:

Art. 42. [...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

...

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Tendo em vista o chamamento dos citados normativos acima pelo voto vencido na preliminar, afastando a norma especial do art. 42 do Decreto nº 70.235/72 para aplicar a geral e subsidiária, o art. 53 da Lei nº 9.784/98, mister, então, somente por apreço à argumentação, enveredar pelos meandros das decisões aludidas (sob crivo) para delas depreender a existência de vício que tenha contaminado a primeira, a ensejar sua invalidação.

Após aquilatar a verossimilhança da ocorrência de vício na primeira decisão, conforme alegado, dediquemo-nos a ponderar, com o amparo dos mais escorreitos conceitos lavrados pela doutrina, no âmbito do Direito Administrativo, acerca da legitimidade e legalidade do feito da DRJ.

Efetivamente, não houve negativa de aplicação da Lei nº 10.925/2004, pela DRJ/Juiz de Fora, como aduziu o Relator do voto vencido na preliminar, para que em virtude desse fato jurídico se pudesse inquirir de ilegalidade o ato administrativo da primeira decisão da DRJ. Veja-se no excerto abaixo da decisão de piso anulada que há menção à citada lei aplicando-a quanto ao termo inicial de vigência da suspensão da incidência das contribuições, de acordo com a regulamentação procedida pela IN SRF nº 660, de 2006.

“Em relação às receitas de vendas no mercado interno, para as quais a empresa considerou fazer jus à suspensão da exigibilidade da contribuição, prevista no artigo 9º da Lei 10.625/2004, registre-se que com fulcro no parágrafo 2º do mesmo artigo, que estabeleceu que ‘a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 660/2006, cujo artigo 11 esclarece que tal suspensão só passou produzir efeitos a partir de abril de 2006.”

De lembrar que o Relator *a quo* não faz sequer menção de outro termo inicial de vigência da suspensão da incidência, este abrangente de períodos de apuração ora em juízo e regulamentado, literalmente, de acordo com o texto legal pela IN SRF nº 636, de 2006 (revogada pela IN SRF nº 660/2006), ao menos para apreciar a prevalência ou não sua força normativa para os ditos períodos.

Ora, é desse benefício fiscal que, exato, decorre o crédito presumido nas aquisições de insumos efetuadas com a suspensão. Houve aplicação da Lei nº 10.925/2004, pela primeira decisão da DRJ, conforme sua regulamentação pela IN SRF nº 660, de 2006. Mas o fez apenas para legitimar a inclusão nas bases de cálculo dos valores que foram excluídos pelo contribuinte, no entendimento, deste, de que estivera sob a égide da norma de suspensão. Não o fez, nessa decisão, para afirmar que os créditos a que faz jus a inconformada são presumidos e não básicos, teor que veio a ser conferido pela segunda decisão.

Na primeira decisão, rechaçando o despacho decisório quanto a ser os créditos básicos ou presumidos, a DRJ ocupou-se tão só de contrapor o argumento jurídico da Delegacia de origem, segundo o qual atribuiu aos créditos da solicitante o caráter de presumidos apenas pela fato de equiparar a cooperativa a pessoas físicas. E reformou a decisão administrativa arguindo sobre a natureza jurídica das cooperativas, procedendo a desequiparação e concedendo aos créditos a natureza de básicos.

Na segunda decisão, na pretensão de aplicar ao caso o art. 8º, I e III, da supradita lei, a decisão é contraditória na medida em que reconhece o termo inicial da suspensão da incidência das contribuições em 04 de abril de 2006, e, mesmo tratando-se aqui dos períodos de apuração terceiro e quarto trimestres de 2004, atribui aos créditos o caráter de presumidos. E destaque-se, não pela razão jurídica invocada para a reforma da primeira decisão, mas pela situação de fato de as vendedoras dos insumos terem operado como se estivessem sob o mencionado regime.

Não foi somente este o equívoco material em que laborou a DRJ/Juiz de fora. Ao proceder à anulação da primeira decisão, prolata a segunda inovando no critério jurídico. O despacho decisório atribui aos créditos a natureza de presumido em virtude de equiparar cooperativas a pessoas físicas. O primeiro julgamento trabalha dentro do espectro desse argumento e refuta a tese da Administração. No segundo julgamento, reforma sua própria decisão para atribuir a natureza de presumido por outro fundamento, não segundo a lei que pretendeu aplicar.

É precioso o ensino de Vladimir da Rocha França⁶, citando Paulo de Barros Carvalho e Marcelo Neves, afirmando a validade do ato administrativo ainda que esteja em contradição com a lei que lhe serve de fundamento. É sobre essa sua configuração que se esteia a presunção *juris tantum* de legalidade do ato administrativo:

A legalidade do ato administrativo compreende a sua compatibilidade com os cânones de juridicidade do ordenamento jurídico. Sob a ótica da validade, é possível que o ato administrativo ingresso no ordenamento jurídico esteja em contradição com a lei que lhe serve de fundamento de juridicidade, ou mesmo, que esta atente contra a constitucionalidade. Mediante o controle da legalidade, sistema do Direito Positivo oferece o mecanismo para a restauração da

⁶ FRANÇA, Vladimir da Rocha. Invalidação administrativa na Lei Federal n.º 9784/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 12, fevereiro, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 17 de junho de 2011.

coerência violada por um ato ilegal ou fundado em norma inconstitucional.

Como em toda e qualquer espécie normativa, ela é presumida diante da configuração da validade. Trata-se uma injunção da dinâmica jurídica: a presunção juris tantum de legalidade dos atos administrativos. É posta em cheque quando contestada pelas vias administrativas ou judiciais competentes.[g.n.].

Se assim é, quanto mais não terá presunção de legalidade quando a primeira decisão ateve-se à matéria posta em litígio e não se teve contraditória com os fundamentos de que se serviu para decidir, da maneira como deslizou na segunda decisão.

Se o contorno jurídico dado ao caso pela decisão administrativa não era consentâneo com a legislação a aplicar e dela se distanciou, ocasionando erro de julgamento quanto à legitimidade do sujeito do qual haveria de gerar créditos básicos (ou presumidos) das contribuições, caberia à decisão de primeira instância, salvo melhor juízo, debelar o equívoco da Administração Fazendária e anular o despacho decisório para que enfrentasse, em nova decisão, o mérito do crédito em face da legislação aplicável. Sobretudo por não se poder afirmar que a causa estaria madura para o fim de suplantar a instância administrativa, pelo fato de a decisão implicar a quantificação de créditos, procedimento suscetível de controvérsia.

Ademais, nenhum fato novo, jurídico, veio à tona nos autos, após a primeira decisão, como motivo determinante para lançar sobre ela a balda de viciado.

Sem embargo de ser contestável o direito aplicado na primeira decisão, e sem prejuízo de se subsumir ao controle de legalidade, posto não se estar aqui atestando a sua correção, não vejo, conforme exposto, que tenha havido vício que ensejasse sua anulação, senão, eventualmente, sua reforma, no âmbito do processo administrativo fiscal. Afinal, se entendeu a Turma que a suspensão da incidência valeria a partir de 04 de abril de 2006, iniciando-se com isso o regime de créditos presumidos, nada mais lógico que em período anterior a contribuinte ou seus fornecedores se sujeitassem ao regime de créditos básicos, atendidas as condições legais. E assim foi decidido na primeira decisão.

Da impossibilidade processual de anulação da primeira decisão pela DRJ

Os argumentos expendidos acima, *ad argumentandum tantum*, constituem-se em pressuposto que se presta para legitimar o resgate do espcado art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista enquadrar como definitiva a primeira decisão, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

O voto vencido não contempla a descrição dos eventos jurídicos da ciência do primeiro acórdão, em 03 de dezembro de 2008, do recurso voluntário interposto tempestivamente sem inclusão da matéria que não fora objeto de recurso, face ao deferimento, e sua remessa para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A consequência desses desdobramentos processuais é que a matéria que não foi alvo de pedido de reforma é legalmente considerada definitiva, nos termos do que rege o parágrafo único do dispositivo acima.

Não se trata aqui, meramente, de a DRJ, em considerando a incorreção do seu julgamento, ter procedido à anulação da sua decisão antes da apresentação tempestiva do recurso voluntário, amparada no art. 53 da Lei 9.784/98.

Ao preceituar o citado art. 53 que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade [...]”, necessário é não perder de vista que a ementa da Lei 9.784/98 cita sua finalidade, qual seja, a de regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Logo, o termo Administração daquele artigo remete diretamente à significação de Administração Pública Federal.

Dada a premissa acima, legal, portanto verdadeira, cabe definir o que é a Administração (Pública). Segundo Oswaldo Aranha Bandeira de Melo “é objetivamente a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para assegurar os interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a Lei atribui o exercício da função administrativa do Estado. Idêntico conceito expressa Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Ensina o prof. Vladimir da Rocha França que para se proceder à invalidação de ato administrativo, de modo regular, “é preciso que esse sujeito detenha competência administrativa para invalidar, ou seja, seja titular de órgão da administração pública cujo o plexo de atribuições não seja incompatível com tal potestade; a pessoa estatal, à qual será imputado o ato administrativo de invalidação, possua no rol de sua capacidade jurídica a competência para controlar a legalidade do ato administrativo viciado; e, haja a inexistência de óbices - impedimento ou suspeição - à atuação idônea do sujeito no caso concreto.”.

Vício de ato administrativo conspurca-o de anti-juridicidade. Leciona o Mestre em Direito Público pela UFPE e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP, acima citado, que “para restaurar a juridicidade ferida com o vício, o ordenamento jurídico investe a autoridade administrativa nas competências de invalidação e de convalidação dos atos administrativos, consoante o caso específico.”

Pontifica que “a prerrogativa para produzir atos administrativos de invalidação constitui espécie de competência administrativa e que as competências administrativas são, por sua vez, espécies de potestades estatais.”. Sob pena de violar o princípio da legalidade, complementa ele que é “vedado à administração pública, por mais gravoso que seja o vício no ato administrativo impugnado, proceder a invalidação sem a observância do devido processo legal administrativo.”

Sob a injunção destes conceitos, de Administração e do exercício das competências, é que se pode ver tísido de ilegitimidade o procedimento levado a efeito pela DRJ/Juiz de Fora.

Se presente o vício de ilegalidade na decisão, informa a regra legal, fundada no princípio do devido processo legal, que a parte deferida subsume-se ao ditame do recurso de ofício, se alcançado o requisito do valor fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda; se abaixo deste, somente após expirado o prazo para a apresentação do recurso voluntário, a decisão torna-se definitiva, porquanto não haverá recurso voluntário referente à parte em que foi vencedora a impugnante (manifestante), por falta de objeto. Dentro desse prazo, portanto, 30 (trinta) dias a contar da ciência do acórdão, permanece no bojo da competência da DRJ a modificação do seu julgado.

Expirado o prazo para a apresentação do recurso, se carente de anulação a decisão da DRJ, cabe à Administração, porém no âmbito da competência vinculada de outro órgão de sua estrutura, segundo disposição legal, exercer o controle de legalidade do ato retro expedido. É nessa moldura que se deve enquadrar a exegese do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1998, evocado para uso de prerrogativa inexistente.

Ante o exposto, pela falta de competência da DRJ/Juiz de Fora para a invalidação do acórdão nº 09-27.799, de 3 de dezembro de 2008, fora da hipótese que lhe está resguardada, voto por acolher a preliminar de nulidade do acórdão nº 09-25553, de 13 de agosto de 2009.

Sala das Sessões, em 1o de junho de 2011

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10660.000735/2005-36

Interessada: EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.732**, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 1º de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____